

RECOMENDACAO N 051001A ..
 OFICIO/PRM/SANTOS/GABCIVEL/AJDMD n° 947 /2017
 Envelope n° 1255 /2017

Santos, 25 de maio de 2017

Ref.: ICP n° 1.34.012.000605/2016-01 (favor mencionar este número na resposta)

Prezada Senhora,

Cumprimento Vossa Senhoria e, no interessê do inquérito civil público com referência em epígrafe¹, em complemento ao OFICIO/PRM/SANTOS/GABCIVEL/AJDMD n° 876/2017, encaminho o Laudo Pericial n° 036/2017-SEAP, bem como:

Considerando o teor do ofício n° 171/2017/I dessa Companhia, no qual consta que a cava subaquática (no Largo do Casqueiro) que se pretende utilizar para dispor 1,56 milhão de m³ de sedimentos contaminados, não aptos a descarte oceânico, tem risco, classificado como mínimo por esse órgão, de contaminar o Estuário de Santos, o que não seria suficiente para impedir o empreendimento,

Considerando que as empresas USIMINAS e VLI pretendem dispor sedimentos contaminados, a serem dragados do Canal de Piaçaguera e caracterizados como não aptos ao descarte oceânico, em cava subaquática a ser aberta no Largo do Casqueiro, situado no Estuário de Santos,

Considerando que a alternativa escolhida (cava submersa) para dispor material não apto ao descarte oceânico, apesar de menos custosa, é a menos segura para o meio ambiente, notadamente em relação à possível disponibilização de sedimentos altamente contaminados;

Considerando que o Estuário de Santos está sujeito à ação das marés, ou seja, que interage com o mar, que sofre influência fluviomarina;

Considerando que, durante o decorrer do empreendimento de dragagem do Canal de Piaçaguera, essa Companhia encaminhou informação para o inquérito civil público n° 1.34.012.000546/2010-78 no sentido de que os sedimentos não aptos ao descarte oceânico seriam dispostos no Dique C;

Ilma. Sra.
Ana Cristina Pasini da Costa
 Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental
 Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB
 Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345, Alto de Pinheiro
 São Paulo/SP – CEP: 05.459-900

1. Cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo apontou que os princípios da precaução e da prevenção deverão ser observados a risca, pois o material a ser dragado no "Canal de Piaçaguera" pode ser considerado com alto grau de contaminação (fl. 11 do Laudo Técnico), ensejando seja adotada alternativa de disposição mais segura do que cava subaquática, que gere melhores condições de controle e monitoramento, assim como menor risco de contaminação do meio ambiente.

Considerando que conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, a disposição subaquática de sedimentos contaminados não aptos a disposição oceânica pode ocasionar, entre outros impactos negativos à biota: asfixiamento de organismos sésseis e bentônicos por soterramento; aumento da turbidez que, em última análise, reduz a incidência de luz no ambiente prejudicando os processos fotossintetizantes, indispensáveis à manutenção da base da cadeia alimentar (algas e plâncton); obstrução de vias respiratórias na ictiofauna; bioacumulação de substâncias tóxicas ao longo da cadeia alimentar, alcançando o homem (fl. 7 do Laudo Técnico);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, na caracterização do sedimento para abertura da Cava do Casqueiro, foram identificadas amostras, ainda que em pequena quantidade, com concentrações de HPAs acima de Nível 2, bem como resultados positivos para o Teste de Ames no primeiro metro escavado (807.000 m³) (fl. 9 do Laudo Técnico em anexo); bem como que a contaminação dos sedimentos a serem depositados na cava subaquática e de parte dos que serão retirados para sua formação, por si só, implica em risco à biota em função da possível biodisponibilização de substâncias tóxicas e até mesmo mutagênicas e carcinogênicas (fl. 9 do Laudo Técnico);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, é mais seguro e controlável dispor os sedimentos contaminados em diques, que garantem maior estabilidade ao sedimento confinado, que a disposição em diques possui um maior número de ferramentas de monitoramento referenciadas (fls. 9/10 do Laudo Técnico);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, as ferramentas de controle e monitoramento, bem como a maior estabilidade do material disposto e encapeado em ambiente terrestre, associado a escolha de área devidamente preparada para tal atividade e efetivamente fiscalizada pelos órgãos competentes, podem proporcionar maior segurança e controle ao processo, repercutindo em menor potencial de risco à biota, aos ecossistemas da área de influência e à própria saúde pública (fl. 11 do Laudo Técnico);

Considerando que, segundo consta na Informação Técnica Nº 023/17/IE, de 24 de abril de 2017, o meio mais seguro de se armazenar sedimentos contaminados seria a disposição em terra; bem como que a caracterização química dos sedimentos que se pretendem dispor em cava submersa foi acima do nível 2, o qual tem maior probabilidade de efeitos adversos à biota (artigo 10, II, "b", da Resolução CONAMA nº 4545/2012);

Considerando que, conforme o Laudo Técnico nº 036/2017 anexo, essa alternativa de disposição (cava submersa) é a mais barata, porém, será a pior alternativa para a disposição do material dragado no Canal de Piaçaguera, por "...oferecerem piores condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

controle ou monitoramento" (fl. 13 do Laudo Técnico)

Considerando que o "Parecer Técnico – Análises das condições de Segurança Ambiental e Antrópica das Ações de Dragagem do Canal de Piaçaguera – Santos/SP", de 11/04/17 (de autoria de Professor e Perito em Engenharia Ambiental David Zee e MSc Marcos Guilherme Herriger), registra à fl. 42 que **As análises realizadas dos sedimentos a serem removidos no Canal de Piaçaguera e posterior disposição em cava submersa, muito próxima ao referido canal e a extensas áreas internas de manguezais, confirmam ser fatores de extremo risco para o envenenamento da biota e ameaça à saúde pública. A periculosidade se potencializa pois a acessibilidade humana à área de influência direta da dragagem e a proximidade da zona urbana densamente ocupada facilita o contato com os sedimentos contaminados.** (...).

Considerando que o Parecer Técnico nº 9 309-301 – Final, da Divisão Geológica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), ao analisar o EIA da dragagem do Canal de Piaçaguera, considerando a efetiva capacidade da solução proposta em reter os sedimentos contaminados no local da disposição (cava subaquática), destacou que precisava ser melhor explicitada a análise relativa aos **impactos associados à interceptação e alteração do fluxo dos aquíferos superior e profundo** (lençol freático) e **a possibilidade de contaminação desses aquíferos** (fl. 21 do Parecer).

Considerando que essa Companhia está vinculada ao cumprimento do ordenamento jurídico, que tem como atribuição proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e **atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, que, no exercício de seu poder de polícia, **deve fiscalizar e impor penalidades a quem instale ou opere as atividades acima destacadas, sem licença ou autorização ambiental** ou descumpra as exigências e condições nelas impostas, bem como a quem cause poluição ou degradação do meio ambiente (artigo 2º, I e V, "a" e "b", da Lei Estadual nº 13.542/2009);

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos **direitos assegurados pela Constituição Federal**; que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como **zelar pela observância dos princípios constitucionais e pela defesa dos bens e interesses relativos ao meio ambiente** (artigos 2º e 5º, I, II e III, c.c. artigo 38, caput, todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que todos **têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações** (artigo 225 da Constituição Federal);

Considerando que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro dá prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos **recursos naturais, renováveis e não renováveis, recifes, parcelas e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, praias, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas e dunas, florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas** (artigo 3º, I, da Lei nº 7.661/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que os manguezais, em zonas rurais ou urbanas, são áreas de preservação permanente (artigo 4º, VII, da Lei nº 12.651/12);

Considerando que manguezal é um ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos fímosos de regiões estuarinas (artigo 3º, XIII, da Lei nº 12.651/12).

Considerando os princípios da prevenção e da precaução que norteiam o Direito Ambiental,

O Ministério Público Federal **RECOMENDA**, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que essa Companhia, **com URGÊNCIA**

- 1) não autorize ou suspenda eventual autorização expedida para dragagem de abertura da Cava do Casqueiro, e
- 2) não autorize ou suspenda eventual autorização para dispor sedimentos contaminados, não aptos ao descarte oceânico, em cava subaquática no Largo do Casqueiro.

Outrossim, com base nos preceitos normativos abaixo transcritos², no prazo de 10 (dez) dias úteis prorrogável mediante solicitação justificada, requisito seja informado se essa Companhia aceitou esta recomendação e quais foram as medidas adotadas para seu efetivo cumprimento, justificando a resposta.

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República

2 Lei Complementar nº 75/93 Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

Lei 7347/85 Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à prestação de serviço de natureza civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Procuradoria da República no Município de...